

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 104-A, de 1999

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1.994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Autor: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104-A, de 1999, pretende instituir a Carteira de Passe Livre Nacional para as pessoas portadoras de deficiência e para os idosos, alterando para isso a Lei nº 8.899, de 1994, que trata do passe livre nos transportes coletivos interestaduais, para os portadores de deficiência.

Conforme proposto, seria ampliado o alcance da citada lei, para estender aos idosos a gratuidade no transporte coletivo interestadual, assim como para conceder aos portadores de deficiência a isenção de tarifas de que desfrutam os idosos no transporte coletivo urbano.

Além disso, o projeto determina a reserva dos quatro primeiros assentos, nos veículos de transporte coletivo interurbanos e interestaduais, para os portadores de deficiência, os idosos e as gestantes, com a afixação de adesivo indicativo no interior do veículo.

O projeto foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com Substituto, que cingindo-se ao transporte interestadual, estende o passe livre aos idosos maiores de 65 anos, desde que os beneficiários sejam comprovadamente

carentes e necessitem de tratamentos médicos não disponíveis no local de residência.

Postula aquela Comissão pela necessidade de indicação da fonte de custeio para a concessão, atribuindo, no Substitutivo, a despesa com os bilhetes de passagem ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, explicita ser necessária a apresentação de laudo médico do SUS que justifique o tratamento médico fora do local de residência, bem como a prova de carência, a ser medida pela renda familiar de um salário mínimo.

Finalmente, propõe a reserva dos dois primeiros assentos nos veículos de transporte coletivo interestadual para os referidos beneficiários até quarenta e duas horas antes do embarque.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos o posicionamento da Comissão de Viação e Transportes, ao analisar o mérito da proposição sob o prisma das implicações legais e operacionais para o sistema de transportes coletivos.

Entretanto, a matéria já está regulamentada e o Ministério dos Transportes, por meio da Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2.001 e da Instrução Normativa nº 1, da mesma data, disciplinou a concessão do Passe Livre de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1.994. Nessa oportunidade, foi instituída a Carteira do Passe Livre que terá validade de 03 (três) anos e poderá ser solicitada através de correspondência enviada à Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes, que remeterá pelos Correios ao requerente o “kit do passe livre”.

O kit é composto por um envelope com o requerimento do passe, com espaço para que a pessoa ateste, de próprio punho, sua carência, e uma cartilha explicativa sobre o benefício. A pessoa será considerada carente caso tenha renda familiar per capita mensal igual ou inferior a um salário mínimo. É exigido ainda, além de documentos pessoais, a apresentação de laudo médico, reconhecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, comprovando a deficiência do interessado.

Com a publicação dos atos acima citados, as pessoas portadoras de deficiência já vêm na prática seu direito garantido. Entendemos que a aprovação do Projeto de Lei nº 104-A, de 1999, será de grande importância no sentido de se estender o benefício às pessoas idosas.

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 104-A**, de 1.999, **na forma do Substitutivo** que ora apresentamos, e pela **rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes**.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Saraiva Felipe
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 104-A, de 1999

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1.994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 65 anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2.001

DEPUTADO SARAIVA FELIPE

Relator